

PARECER Nº 60/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo nº: 19099/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: **Projeto De Lei** que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do quadro de carreira do Poder Legislativo.”

Relator Único.

RELATÓRIO

A Mesa Diretora apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, sendo assim encaminhado para Câmara Municipal para devida análise por esta casa de leis.

O presente projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do quadro de carreira do Poder Legislativo, referente ao exercício de 2022 com o mesmo índice adotado para os servidores do Poder Executivo no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três milésimos por cento), com efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 2023. Sendo mesmo índice adotado para os servidores do Poder Executivo municipal.

O projeto está cumprindo o que estabelece a **Lei de Responsabilidade Fiscal, lei nº 101/00**, ainda de acordo com PPA, LDO, e LOA, o projeto está acompanhado com os seguintes documentos:

Estimativa de impacto orçamentário financeiro

Declaração do ordenador de despesa.

FOCUS- Relatório de Mercado

Resultado da Correção pelo INPC

Cálculo limite de gastos com pessoal - 2023 ART. 29-A § 1º CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

A matéria em apreço trata da Revisão Geral da Remuneração dos Servidores.

A revisão anual da remuneração dos servidores é um direito subjetivo garantido pela Constituição Federal, que visa promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano, e nesse sentido se distingue dos reajustes que provocam ganhos reais, acima da inflação, o que não é o caso da RGA.

O fundamento para a concessão é de natureza constitucional, com previsão expressa no art. 37 inciso X da CF/88, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Desta forma, resta evidente que a proposta atende o requisito da constitucionalidade.

Em relação à iniciativa, o projeto está fundamentado pela competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá para dispor sobre este tipo de assunto.

O Regimento Interno disciplina a questão da seguinte forma.:

“Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração ;”

Assim também vislumbra-se atendido o requisito da legalidade, com fundamento constitucional dado que a elaboração das leis decorre do processo legislativo conforme



desenhado pela Constituição Federal, no art. 59 e replicado por simetria na lei **Orgânica do Município**, a qual dispõe que processo legislativo municipal compreende a elaboração dos seguintes elementos normativos:

“Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.”

O constitucionalista e ministro do STF **de Alexandre de Moraes**, em obra doutrinária explica o que compreende o processo legislativo, da seguinte forma:

*“O Processo legislativo consiste num **conjunto coordenado de atos** que disciplina o **procedimento a ser obedecido** pelos órgãos competentes **na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município**. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).*

Ademais, os entes federativos, que devem observar todas as regras previstas na Constituição na elaboração das normas locais tem autonomia para dispor sobre os assuntos envolvendo seus servidores.

Prevê a **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Ainda quanto à legalidade, oportuno salientar que a **Lei Complementar nº 235/2011** que “*Dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da câmara municipal de Cuiabá-MT e dá outras providências*”, prevê como data-base para



revisão anual o mês de março de cada exercício financeiro, observamos o artigo 40:

“Art. 40 A revisão geral do vencimento dos servidores públicos do Legislativo Municipal deverá ocorrer no mês de março de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais, observadas as disposições constantes do artigo 47 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003.”

Desta forma, de acordo com as normas constitucionais vigentes vislumbra-se que a matéria atende aos requisitos de competência legislativa do ente municipal, de iniciativa da Mesa Diretora e atende previsão constitucional para a concessão da revisão geral anual.

II. REGIMENTALIDADE.

A proposição atende aos requisitos regimentais e preenche o requisito previsto no **Parágrafo único do art.148-A do Regimento Interno:**

“Art. 148-A Quando a proposição tiver mais de um autor o primeiro signatário será considerado autor para fins de registro no sistema e este abrirá para os demais subscritores a opção dentro do sistema eletrônico para a adição de assinaturas. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

“Parágrafo único. Especialmente para as **proposições de iniciativa da Mesa Diretora**, desde que **subscritas com as assinaturas de pelo menos a maioria de seus membros**, o registro no sistema eletrônico poderá ser feito apenas com a assinatura digital do presidente, desde que seja em arquivo pdf não editável devidamente assinado no original ou, em formato eletrônico diretamente no sistema, caso em que se aplicará a regra do caput deste artigo. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

III. REDAÇÃO.

A matéria atende os requisitos de redação e técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 095/98.

IV. CONCLUSÃO.

Por estar de acordo com as normas constitucionais vigentes vislumbra-se que a matéria atende aos requisitos de competência legislativa do ente municipal, de iniciativa da Mesa Diretora e atende previsão constitucional para a concessão da revisão geral anual e as normas regimentais, estando apta a tramitar, merecendo aprovação.



V. DO VOTO PELA CCJR.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer jurídico da CCJR nº 60/2023, opinando pela aprovação do processo de autoria da Mesa Diretora.

O presente projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do quadro de carreira do Poder Legislativo para o exercício de 2022, de acordo com o **índice INPC/IBGE**, no **percentual de 5,93%** (cinco inteiros e noventa e três milésimos por cento), com **efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 2023**.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão análise dos aspectos orçamentário, financeiro e de responsabilidade da gestão fiscal.

O projeto está instruído com o que estabelece a **Lei de Responsabilidade Fiscal, lei nº 101/00**, ainda **de acordo com PPA, LDO, e LOA**, o projeto está **acompanhado com os seguintes documentos**:

Estimativa de impacto orçamentário financeiro

Declaração do ordenador de despesa.

FOCUS- Relatório de Mercado

Resultado da Correção pelo INPC

Cálculo limite de gastos com pessoal - 2023 ART. 29-A § 1º CONSTITUIÇÃO FEDERAL

II – DO EXAME DA MATÉRIA

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado no processo.

O projeto de lei da Mesa Diretora dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do quadro de carreira do Poder Legislativo.



O direito dos servidores públicos e dos agentes políticos estatais à revisão geral anual de sua remuneração e subsídio decorre de expressa previsão constitucional.

A revisão geral anual é a solução encontrada pela Constituição Federal **para manter o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos de uma forma geral**. Através de tal revisão é assegurado todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre carreiras, a recomposição das **perdas inflacionárias dos vencimentos dos servidores públicos**.

Tal comando encontra-se estampado no **inciso X do art. 37 da Constituição Federal**, tratando-se de norma constitucional de imensa importância na medida em que traduz o ideal de justiça que deve ser o condutor de todo e qualquer Estado.

No entanto, a concessão do direito subjetivo previsto no citado art. 37, X da Constituição Federal depende, necessariamente de previsão anterior na LDO, além de adequação orçamentária.

Nesse sentido, o projeto atende ao requisito mencionado, visto que a LDO prevê em seu texto a concessão da RGA, conforme disposto no **art.36 e 38 da Lei nº 6.844/2022**, que “*Dispõe Sobre A Lei De Diretrizes Orçamentárias Para O Exercício De 2023 E Dá Outras Providências.*”

*“**Art. 36** Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, observados os limites estabelecidos no Art. 20, II, e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.**(...)”*

***Art. 38** A revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2023, será aplicada conforme o disposto na legislação pertinente.”*

Desta forma, a proposição atende ao requisito de previsão na LDO.

Conforme demonstrado nos **documentos apensados a este processo eletrônico**, o **Ordenador de Despesas atesta que há compatibilidade orçamentária e apresenta impacto orçamentário**, atendendo os requisitos legais previstos na **Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000**, que assim dispõe:

*“**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*”



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

III – CONCLUSÃO.

Por observar os regramentos previstos na Lei Complementar nº 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal e atender ao disposto na Lei nº 6.844/2022 - LDO , opinamos pela aprovação.

IV- DO VOTO CFAEO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 15 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003600330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 15/03/2023 14:52

Checksum: **A8C112E3C78DC184ED2ABBC204912453215ECF0135F564E183F73083443F3C69**

